

**LEI N° 259/99**

“Estabelece normas para a contratação de Pessoal por tempo determinado, pelo Município, e dá outras providências”.

A PREFEITA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO JACUIPE, Estado da Bahia, no uso de uma de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** – Esta Lei regula a contratação de mão-de-obra temporária, pelo Município, em obediência ao que preceitua o artigo 37, inciso IX da Constituição Federal.

**Art. 2º.** – Considera-se como mão-de-obra temporária a contratação de servidores por tempo determinado e para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 3º.** – Para os efeitos desta Lei, caracteriza-se a necessidade temporária quando:

I – Os servidores não puderem ser atendidos com os recursos humanos de que dispõe a Administração Pública, ou;

II – Os serviços forem da natureza transitória.

**Art. 4º.** – Para os efeitos desta Lei, caracteriza-se o excepcional interesse público quando os serviços forem indispensáveis:

I – Às áreas de:

- a) Saúde Pública;
- b) Limpeza Pública;
- c) Ensino Fundamental;
- d) Segurança dos bens públicos;
- e) Segurança da população local.

II – A Manutenção de atividades:

- a) Técnicas ou culturais especializadas ou de profissionais de formação universitária;
- b) Durante estados decretados de emergência ou calamidade pública;
- c) Decorrente de convênios, acordo ou ajustes para a execução de obras ou prestação de serviços, durante o período de vigência do convênio, acordo ou ajuste.

**Art. 5º.** – Os serviços contratados pelo regime desta Lei, submetem-se as Normas de Direito Público, derogatório e exorbitante do direito privado, sendo admitidos para exercer meras funções e não cargos existentes na estrutura de pessoal, observado o seguinte:

I – Inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Municipal;

II – Inexistência de estabilidade de qualquer natureza para o Contratado;

III – Sujeição absoluta dos contratos aos termos dessa Lei, dos respectivos contratos e das normas fixadas pela Administração Municipal;

IV – Possibilidade de rescisão unilateral dos contratos sempre que desnecessário a continuação dos serviços, sem direito a qualquer indenização, salvo os direitos previstos no art. 6º dessa Lei;

V – Existência de recurso orçamentário.

**Art. 6º.** – São direitos dos servidores temporários:

I – Percepção da remuneração ajustada, não inferior ao salário mínimo legal, que poderá, apenas, ser atualizada monetariamente;

**Parágrafo único** – Os servidores admitidos sob o regime da presente Lei ficarão vinculados ao sistema de previdência oficial adotado pelo Município.

**Art. 7º.** – Embora dispensável o concurso público e inexigível o processo de licitação, para admissão de servidores sob o regime dessa Lei, a Administração, sempre que possível, adotará procedimento sumário de seleção, estabelecendo requisitos mínimos para contratação.

**Art. 8º.** – Somente através de contrato escrito e por prazo certo, será admitida a contratação disciplinada nessa Lei.

**Art. 9º.** – O prazo de contrato de mão-de-obra temporária não poderá exceder a 02 (dois) anos, permitida sua renovação uma única vez, por igual período.

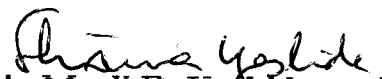
**Art. 10º** – Constatada pela Administração a necessidade da manutenção da função temporária, será obrigatória a sua transformação em cargo ou função definitiva, por Lei, e a realização do concurso público para o seu preenchimento.

**Art. 11º.** – As despesas decorrentes da presente Lei, serão custeadas, no presente exercício, devendo o Governo Municipal destinar verba própria nos orçamentos subsequentes.

**Art. 12º.** – Fica o Poder Executivo autorizado, a medida das necessidades, promover a regulamentação dos preceitos contidos nessa Lei, através de decretos ou portarias.

**Art. 13º.** – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Conceição do Jacuípe, 14 de Maio de 1999.

  
**Tânia Marli R. Yoshida**  
Prefeita